



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Licitante **ATH MÁQUINAS, SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA** em face da decisão que declarou vencedora da **Concorrência Eletrônica Nº 2026.05.04.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20260330/0001-84**, que tem por objeto a reforma e ampliação de unidades escolares da rede pública municipal de ensino, no âmbito da META 07, a Licitante **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP**.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que:

- a) houve cerceamento do direito de recorrer em razão da condução da sessão pública;
- b) a proposta da empresa vencedora apresentaria divergências em seu cronograma físico-financeiro quando comparado ao projeto básico;
- c) a empresa recorrida não poderia permanecer enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, diante do faturamento constante em seus documentos contábeis.

Eis o que interessa relatar.

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Conforme consta dos registros do sistema eletrônico, após a declaração da vencedora foi oportunizada aos licitantes a manifestação imediata da intenção de recorrer, nos termos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação da intenção recursal, somente apresentando suas insurgências posteriormente, quando já operada a preclusão administrativa.

Cumprе observar que o procedimento licitatório eletrônico é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo a todos os participantes observarem rigorosamente os prazos previamente estabelecidos.



A alegação de que o prazo teria sido insuficiente não afasta a ocorrência da preclusão, especialmente porque o prazo foi disponibilizado de forma uniforme a todos os licitantes, inexistindo qualquer demonstração de falha do sistema ou de impedimento imputável à Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer importa decadência do direito recursal na esfera administrativa, não sendo admissível a reabertura de prazo por mera irresignação posterior da licitante.

Dessa forma, reconheço a **INTEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo, deixando de conhecê-lo.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência e da segurança jurídica, passo à análise dos argumentos deduzidos pela Recorrente.

DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que a proposta da **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP** deveria ser desclassificada em razão de pequenas diferenças existentes em determinados percentuais do cronograma físico-financeiro.

Sem delongas, verifica-se que o cronograma físico financeiro apresentado pela Licitante **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP** diverge do cronograma físico financeiro do Projeto Básico em exame.

DECISÃO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ATH MÁQUINAS, SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.**, por sua manifesta intempestividade. Contudo, usando do poder de autotutela, no **MÉRITO**, acolho os argumentos que justificam a desclassificação



da Licitante **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP.**, motivo pelo qual ANULO a Decisão que declarou vencedora a **CONSTRUTORA EXITO LTDA-EPP**, ao tempo em que determino a convocação da próxima Licitante.

Remeto os autos ao setor competente para os prosseguimentos ulteriores.

Caririaçu/CE, Em 09 de Junho de 2026.

MARIA JOELIA CORREIA MARTINS
Secretária Municipal de Educação

Minuta elaborada por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA